



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.592 - DF (2009/0166908-0) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO
EMBARGADO : HUMBERTO PORTELA CORDEIRO
ADVOGADA : MARIA DE FÁTIMA EVANGELHO BORGES DA COSTA E
OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E
GESTÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não padece de vício algum que autorize a oposição de Embargos Declaratórios, porquanto decidiu toda a questão posta em debate, tendo expressamente afastado a alegação do Impetrado relativa à inadequação da via eleita e à inexistência de recursos orçamentários para o pagamento integral dos valores referentes aos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica devida aos anistiados políticos.

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. A obtenção de efeitos infringentes a Embargos de Declaração somente é possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC, e, da correção do vício, decorra a alteração do julgado.

4. O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise da controvérsia; a decisão está devidamente fundamentada, esboçando claramente as razões que levaram à concessão da ordem pelo Colegiado.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 08 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.592 - DF (2009/0166908-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO
EMBARGADO : HUMBERTO PORTELA CORDEIRO
ADVOGADA : MARIA DE FÁTIMA EVANGELHO BORGES DA COSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão que concedeu a ordem no presente Mandado de Segurança, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. CABIMENTO DO WRIT. DECADÊNCIA AFASTADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO EM LEIS ORÇAMENTÁRIAS. RUBRICA PRÓPRIA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR DO TCU QUE SUSPENDIA O PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Conforme entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, é cabível a impetração de Mandado de Segurança no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora.*

2. *De acordo com o art. 18 da Lei 10.559/02, cabe ao Ministério do Planejamento e Gestão efetuar o pagamento das reparações econômicas com referência às anistias concedidas a civis, de sorte que é a autoridade apontada como coatora a competente para praticar o ato administrativo decisório que aqui se requer.*

3. *Impugnada conduta omissiva continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/09 se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes.*

4. *No julgamento de mérito do Processo 028.456/2007-9, realizado em 03.12.2008, a Corte de Contas assentou que não é de sua competência a análise do mérito de anistias concedidas pelo Poder*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Executivo, por meio de decisão do Ministro da Justiça, por se tratar de matéria de cunho eminentemente político, revogando anterior decisão que havia determinado a suspensão dos pagamentos relativos a indenizações referentes a períodos pretéritos aos anistiados, com base na Portaria 1.104/1964-GM3.

5. *A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4o. do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.*

6. *Ordem concedida para determinar à digna autoridade coatora o cumprimento integral da Portaria 50, de 08.01.2004, do Ministério da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02 (fls. 62/63).*

2. Afirma a embargante que a decisão atacada incorreu em omissão quanto às seguintes alegações: a) inadequação da via eleita, diante da impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança como sucedâneo de ação de cobrança; e b) inexistência de recursos orçamentários para o pagamento integral dos valores referentes aos efeitos financeiros retroativos. Caso assim não entenda, requer que, para evitar futura arguição de ausência de prequestionamento em possível Recurso Extraordinário a ser interposto junto ao STF, deve ser sanada a omissão na fundamentação da decisão para efeito de prequestionar a ofensa aos arts. 2o., 5o., LXIX, 167, I, II, V e VI e 169 da CF.

3. É, em suma, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.592 - DF (2009/0166908-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO
EMBARGADO : HUMBERTO PORTELA CORDEIRO
ADVOGADA : MARIA DE FÁTIMA EVANGELHO BORGES DA COSTA E
OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E
GESTÃO

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. *O acórdão embargado não padece de vício algum que autorize a oposição de Embargos Declaratórios, porquanto decidiu toda a questão posta em debate, tendo expressamente afastado a alegação do Impetrado relativa à inadequação da via eleita e à inexistência de recursos orçamentários para o pagamento integral dos valores referentes aos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica devida aos anistiados políticos.*

2. *Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.*

3. *A obtenção de efeitos infringentes a Embargos de Declaração somente é possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC, e, da correção do vício, decorra a alteração do julgado.*

4. *O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise da controvérsia; a decisão está devidamente fundamentada, esboçando claramente as razões que levaram à concessão da ordem pelo Colegiado.*

5. *Embargos de Declaração rejeitados.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Antes de mais nada, é de se ter claro que os Embargos Declaratórios possuem a finalidade de integrar o julgado, sanando defeitos de omissão, contradição ou obscuridade, apontados de forma clara pelo embargante, não constituindo meio processual adequado para rediscutir matéria puramente meritória, visando atacar as razões de convencimento do Julgador.

2. No caso em tela, verifica-se que o acórdão embargado destramou, fundamentadamente, a questão posta em debate, não padecendo de qualquer dos requisitos exigidos para o acolhimento dos presentes Embargos.

3. Sustenta o embargante que as alegações relativas à inadequação da via eleita e à inexistência de recursos orçamentários para o pagamento integral dos valores referentes aos efeitos financeiros retroativos não foram analisadas pelo julgado embargado. Ocorre que, verifica-se *claramente* que tais questões foram expressamente examinadas pela decisão que concedeu a ordem, conforme se depreende do seguinte trecho elucidativo da fundamentação:

1. *Preliminarmente, cumpre esclarecer que a jurisprudência da Suprema Corte já pacificou o entendimento de que é cabível a impetração de Mandado de Segurança no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, como proclamado no RMS 24.953. Referido julgado, da relatoria do ilustre Ministro CARLOS VELLOSO, conclui não se tratar de simples pretensão de cobrança de atrasados, mas, sim, da necessidade de ver cumprida, em toda a sua extensão, a Portaria editada por autoridade competente, em acórdão assim ementado:*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR:
ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. – *A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apóiam em fatos incontroversos.*

2. - *Recurso provido. (RMS 24.953/DF, DJU 01.10.04).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Essa orientação, por sua vez, reflete-se no magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, conforme se vê no seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITARES. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ATO OMISSIVO. PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.

1. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 24.953/DF, relator o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, decidiu pelo cabimento de mandado de segurança contra omissão da autoridade em dar cumprimento integral à portaria que reconhece a condição de anistiado político, visando ao pagamento dos efeitos retroativos da reparação econômica.

2. - Verificada a existência de dotação para o pagamento dos efeitos financeiros retroativos das anistias concedidas - Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005 e Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006, referentes aos orçamentos dos anos de 2005 e 2006, que abriram crédito de R\$ 173.323.863,00 e de R\$ 277.840.000,00, respectivamente, ao Ministério da Defesa para o pagamento de indenização a Anistiados Políticos Militares, sob a rubrica Operações Especiais, Volume IV - Tomo II - e inequívoco o transcurso do prazo previsto no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei nº 10.559/02, de sessenta dias para o cumprimento dos atos declaratórios de anistia, exsurge a certeza e a liquidez do direito postulado.

3. - Ordem concedida. (MS 12.066/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.07).

(...).

5. No mérito, tem-se que a Portaria 50, de 08.01.04, do Ministro da Justiça, pela própria natureza do ato administrativo em que se consubstancia, garante o imediato e integral pagamento dos valores indenizatórios nela dispostos, desde que respeitados os requisitos estipulados na Lei 10.559/02, quais sejam, a disponibilidade orçamentária e a rubrica própria no Orçamento Geral da União.

6. Nessa esteira, a justificativa apresentada pela autoridade coatora, de inexistência de recursos orçamentários necessários para o pagamento dos valores retroativos conferidos aos anistiados políticos que não firmaram o contrato de adesão previsto na Lei 11.354/2006, já é questão superada pela 3ª Seção deste Tribunal, tendo em vista a aferição da existência de crédito específico para o pagamento dos anistiados, previsto nas Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ademais, no julgamento de mérito do Processo 028.456/2007-9, realizado em 03.12.2008, a Corte de Contas assentou que não é de sua competência a análise do mérito de anistias concedidas pelo Poder Executivo, por meio de decisão do Ministro da Justiça, por se tratar de matéria de cunho eminentemente político. Revogou-se, portanto, a anterior decisão que havia determinado a suspensão dos pagamentos relativos a indenizações referentes a períodos pretéritos aos anistiados, com base na Portaria 1.104/1964-GM3.

8. Dest'arte, a existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

9. Outro não é o entendimento firmado pela iterativa jurisprudência desta Seção, construída no julgamento de ações semelhantes, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. RETROATIVOS. CABIMENTO DO WRIT. DECADÊNCIA AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESSENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. PRECEDENTES. NÃO-APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 730 DO CPC.

1. Esta Terceira Seção, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou a tese segundo a qual é o mandado de segurança a via adequada para se pleitear o cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra omissão de Ministro de Estado em cumprir integralmente o disposto em portaria concessiva de anistia política, não há que se falar em decadência do direito. Cuida-se de ato omissivo continuado, que se renova seguidamente.

3. Verificada a existência de disponibilidade orçamentária e a omissão da autoridade impetrada em dar integral cumprimento ao ato declaratório de anistia política do impetrante, resta evidenciado seu direito líquido e certo de receber os efeitos financeiros retroativos da reparação econômica a que tem direito. Precedentes.

4. Não tem aplicação ao caso o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, pois não se trata de execução de título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, mas de cumprimento do ato administrativo concessivo de anistia política.

5. Segurança concedida (MS 13.373/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 01.07.2008).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS EFEITOS RETROATIVOS DA PORTARIA QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PRAZO LEGAL INOBSERVADO. ATO OMISSO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. PRECEDENTE DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - O impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes. A suscitada omissão da autoridade impetrada, quanto ao descumprimento parcial da portaria que reconheceu a condição de anistiado político, renova-se continuamente. Desse modo, não há decadência para impetração do mandado de segurança. Precedentes.

II - "O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto." (MS 10.918/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 09.11.2005).

III - A orientação desta e. Corte é no sentido de que, havendo previsão orçamentária, e inobservado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 12, § 4º da Lei nº 10.559/2002, exsurge para o anistiado o direito líquido e certo ao recebimento da reparação econômica de parcela única. Precedentes.

Segurança concedida (MS 13.397/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 30.06.2008).

✧ ✧ ✧

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI N.º 10.559/02. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. PARCIAL CUMPRIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. COMPROVAÇÃO. LEIS ORÇAMENTÁRIAS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS. PRAZO DE 60 DIAS. ART. 12, § 4.º, LEI 10.559/02. TRANSCURSO. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA.

1. Restando evidente o descumprimento parcial, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro de Estado da Defesa, da Portaria de Anistia n.º 2.455, de 2 de setembro de 2004, no tocante aos seus efeitos retroativos, é de ser afastada a alegação de ausência de interesse processual do Impetrante.

2. Buscando o Impetrante o integral cumprimento da Portaria expedida pelo Ministro da Justiça, e não a cobrança de valores anteriores à impetração, a via mandamental se mostra viável, devendo ser afastada, na espécie, a Súmula n.º 269 da Suprema Corte. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros das Portarias expedidas pela Ministério da Justiça e verificado o decurso do prazo previsto no art. 12, § 4.º, da Lei n.º 10.559/02, exsurge cristalino o direito líquido e certo do Impetrante ao integral cumprimento da Portaria que reconheceu a sua condição de anistiado político.

4. Ordem concedida (MS 12.748/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 26.03.2008).

4. A pretensão da embargante é, na verdade, a reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada. Em outras palavras, os temas apontados como não enfrentados foram devidamente abordados, o que demonstra que a insurgência do embargante advém tão somente da sua irresignação com a solução jurídica atribuída à demanda, objetivando, na verdade, sua reforma; pretensão esta incabível nesta via recursal.

5. Como cediço, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido, como tenta fazer a embargante.

6. Ressalte-se, ainda, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, *apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade* acarretar, necessariamente, a modificação do julgado, não verificado na hipótese em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. *A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.*

2. *No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.*

3. *A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei 10.559/02 - Lei das Anistias.*

4. *Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

(...).

3. *A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Embargos de Declaração rejeitados* (EDcl no MS 10.609/DF, Rel Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 14.06.2006).

8. Por fim, o Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise da controvérsia, como se deu no caso em tela. A decisão está devidamente fundamentada, esboçando claramente as razões que levaram à concessão da ordem pelo Colegiado.

9. Diante do exposto, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

10. Comunique-se ao Senhor Ministro da Defesa o teor da Nota de fls. 114/115, em que o Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão informa a impossibilidade de cumprimento do julgado por esta Pasta Ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0166908-0

EDcl no
MS 14.592 / DF

EM MESA

JULGADO: 08/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HUMBERTO PORTELA CORDEIRO
ADVOGADA : MARIA DE FÁTIMA EVANGELHO BORGES DA COSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO
EMBARGADO : HUMBERTO PORTELA CORDEIRO
ADVOGADA : MARIA DE FÁTIMA EVANGELHO BORGES DA COSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.